



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DA TVI CONTRA A GNR

(Aprovada na reunião plenária de 8.FEV.95)

I - OS FACTOS

I.1 - A TVI-Televisão Independente vem, por carta do seu Assessor Jurídico recebida neste Órgão em 15 de Setembro de 1994, solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma deliberação sobre a forma como deveriam ter sido aplicados os critérios expressos na deliberação da AACS relativa a uma queixa da TVI contra a actuação da GNR no dia 27 de Junho de 1994, na Ponte 25 de Abril, nos acontecimentos que ocorreram em 1 de Setembro de 1994, no mesmo local.

I.2 - De acordo com a carta da TVI, por volta das 6h30 da manhã do dia 1 de Setembro, os jornalistas presentes na zona da portagem da auto-estrada do Sul foram "confrontados com inesperadas restrições ao exercício das suas funções, tendo chegado ao local vários agentes da Guarda Nacional Republicana que começaram a impedir-lhes quer o acesso às imediações das cabines de portagem, quer o contacto com os ocupantes das viaturas que se aproximavam da Praça da Portagem".

Cerca das 7h30, os jornalistas nomearam uma Comissão que, como seu porta-voz, foi inteirar-se junto das autoridades da razão e natureza das restrições e propor soluções alternativas. Não se chegou a acordo e os jornalistas foram remetidos para instâncias superiores.

Pelas 8h30, o Director de Informação da TVI contactou pelo telefone com o Comando-Geral da GNR propondo-lhe que os jornalistas não fossem "impedidos de contactar com os ocupantes das viaturas, a uma distância razoável da Praça da Portagem por forma a não causar transtorno ao tráfego, nomeadamente aproveitarem para eventuais entrevistas ou inquéritos, o normal tempo de espera de cada veículo na 'bicha' para o pagamento de portagem". Esta proposta foi reafirmada publicamente em antena no serviço noticioso da TVI das 10 horas.

Não houve aceitação da proposta, nem mudaram as atitudes dos agentes da GNR.

I.3 - Refere ainda a TVI que a proposta do seu Director de Informação procurava "uma solução adequada e proporcional para o conflito entre o dever dos agentes de autoridade,

./.

8644



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

nomeadamente, da GNR, de garantir o normal fluxo de tráfego e as normas de segurança, e o direito fundamental dos jornalistas a recolher depoimentos para elaboração das suas reportagens numa aplicação clara do Princípio de Concordância Prática a um caso típico de conflito de direitos igualmente protegido na Ordem Constitucional (artº 335º do Código Civil)", e ainda que "atento o disposto nos artigos 29º nº 2 da D.U.D.H., 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 18º nº 2 da C.R.P., 5º nºs 1 e 2 da Lei de Imprensa aprovada pelo DL 85/75 de 26 de Fevereiro, e 7º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 62/79 de 20 de Setembro, aquela proposta tinha em consideração que as restrições à liberdade de acesso às fontes de informação e ao direito fundamental de informar, não poderiam ultrapassar o estritamento necessário para assegurar a segurança dos jornalistas, a qual deveria ser o único valor fundamental a assegurar, tal como resulta claramente da Deliberação da AACS de 27.07, atento o exposto no seu ponto I.3."

"Na verdade o único factor digno de ponderação, de entre os equacionados, seria, quando muito, o da segurança pública, decerto inspirador do prescrito pelo nº 2 do artigo 26º do Código da Estrada (D.L. nº 39672 de 20 de Maio de 1954 na redacção recebida do Dec. nº 47070 de 4 de Julho de 1966".

Não foi porém aceite a proposta do Director de Informação da TVI e manteve-se o impedimento por parte da GNR de os jornalistas se aproximarem das viaturas "a fim de, querendo, entrevistarem e inquirirem livremente os seus ocupantes durante o tempo de espera (...)"

Como se pode comprovar "pelo excerto da emissão da TVI cuja cópia se anexa à presente queixa e designadamente pelo «directo» do ocorrido com a nossa repórter Teresa Dias Mendes", sem que se verificassem os pressupostos legitimadores da actuação da GNR:

- a) "indispensabilidade de intervenção policial para a preservação das boas condições de trânsito";
- b) "a idoneidade dos meios empregues para a consecução de tal objectivo";
- c) "a existência de uma justa medida entre a ordem de abandono do local e a satisfação dos interesses envolventes" (a salvaguarda da segurança pública versus a garantia de acesso às fontes de informação).

./.

8645



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.4 - Em relação à alínea a), diz a TVI, "a verdade é que o trânsito continuaria a fluir muito devagar, devido tanto à normal demora em períodos de ponta no acesso às portagens, como ao atraso acrescido por efeito das formas de protesto escolhidas por utentes da ponte, independentemente de estarem ou não presentes jornalistas e não sendo de todo indispensável que as forças policiais tomassem a excessiva atitude que tomaram".

No que respeita a b), "não é meio idóneo para assegurar a segurança dos jornalistas o seu afastamento relativamente às viaturas que lentamente vão avançando para a praça da portagem, muito menos a acção de bloqueamento 'manual' das câmaras de televisão operadas pelos profissionais por forma a evitar que se recolham imagens dos acontecimentos".

No tocante à alínea c), "considerando-se que a segurança pública era o único valor de ordem fundamental em causa, parece que, a actuação das autoridades se pautou por uma inaceitável compressão do direito de acesso à informação, já que, impedidos de se aproximar das viaturas imobilizadas que fazem fila em direcção à portagem, mesmo estando tais jornalistas localizados ainda antes da auto-estrada, como era o caso, ficariam, sem justificação, privados de recolher os depoimentos destinados a integrarem os seus trabalhos de reportagem inexistindo conseqüentemente e dessa forma qualquer medida justa que permitisse salvaguardar os dois interesses".

I.5 - As duas "cassettes" que acompanhavam a queixa continham diversos "Especial Informação" que a TVI dedicou aos acontecimentos. Um primeiro no fim da emissão de 31 de Agosto e os restantes depois das 6h30 da manhã de 1 de Setembro.

A primeira "cassette" começa com um "directo" da zona da portagem cerca das 2 horas da manhã ainda com liberdade de deslocação dos jornalistas nas faixas de rodagem. É feita uma entrevista a um jornalista da Rádio Renascença (R.R.) que refere deverem as forças de segurança ter ordens para evitarem incidentes (não reagiram sequer ao lançamento de pedras da Ponte do Pragal), estando tudo a correr sem incidentes apenas com algumas "brincadeiras" e apenas um grupo organizado numa das bermas a protestar com cartazes.

Seguem-se diversos "Especial Informação" iniciados às 6h30 com "directos" da zona da portagem e, logo no

./.

6646



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

primeiro, o repórter informa que a GNR decidiu impedir, a partir das 6h15, a deslocação dos jornalistas nas faixas de rodagem limitando-os a actuar nas bermas da auto-estrada. São de seguida transmitidas imagens de um violento acidente entre dois carros, debaixo da Ponte do Pragal, um deles com dois jornalistas. "Foi a confusão geral e nem a polícia de intervenção conseguiu controlar os movimentos" relata o "pivot", mostrando as faixas de rodagem cheias de gente. É dada a informação de que junto à Ponte do Pragal há uma tentativa de corte da estrada e o repórter, na berma perto das cabinhas de portagem, tenta atravessar as faixas de rodagem em direcção a essas cabinhas; um guarda impede-o e explica-lhe que não deve entrar nas faixas de rodagem. A repórter Teresa Dias Mendes, na zona mais próxima da Ponte do Pragal, tenta atravessar a faixa e um guarda impede-a também. É referida a criação de uma comissão de jornalistas para "negociar" com a GNR, não tendo tido êxito nas suas diligências, mantendo a GNR as instruções dadas ao seu pessoal. O próprio "pivot" da emissão reconhece que não poderia, sem riscos sérios de acidentes manter-se a situação do início da madrugada. A jornalista Teresa Dias Mendes diz ir tentar de novo aproximar-se dos automobilistas atravessando as faixas "via verde", referindo que a GNR limita a deslocação dos jornalistas. Como está de costas para o trânsito assusta-se à passagem de um autocarro. O coronel Leonel Carvalho, que comanda as forças policiais na Portagem, esclarece o repórter que, de facto, por razões de segurança, não podiam atravessar as faixas de rodagem. A GNR diz não querer que se repitam os problemas da madrugada que poderiam ter ocasionado incidentes mais graves do que o que aconteceu. Um elemento da Junta Autónoma das Estradas (JAE) diz que se combinou com os jornalistas que poderiam trabalhar à vontade desde que não houvesse perturbações do trabalho nas portagens e no tráfego e sem riscos para a segurança e o que se passou foi excesso de jornalistas junto às cabinhas, onde por vezes havia mais jornalistas que veículos, o que impôs a necessidade de restrições nas deslocações na zona. Este responsável da JAE acrescentou que das bermas os jornalistas podiam relatar o que se ia passando, apenas não podendo entrevistar os condutores na portagem.

A 2ª "cassette" inclui alguns "Especial Informação", em que os acontecimentos da portagem são tratados em directo, e, nomeadamente, uma entrevista com um elemento da

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

JAE que explica não ser possível, por razões de segurança, deixar que os jornalistas andem a saltar de cabina para cabina e uma outra do coronel da GNR Leonel de Carvalho, comandante das forças policiais na portagem, que esclarece ter sido ele próprio quem propôs que não fosse autorizada a deslocação dos jornalistas nas faixas de rodagem, tendo em atenção o caos que no início da madrugada se verificara, por razões de segurança e de fluidez do tráfego e nos termos do Código da Estrada pelas quais lhe compete velar, e que pede ao reporter que verifique pelos seus próprios olhos que, de facto, o trânsito deixou de ser o caos que foi no início da madrugada. Inclui ainda uma entrevista em estúdio dos deputados Nuno Delerue (PSD) e Armando Vara (PS) sobre os acontecimentos na portagem.

I.6 - A AACS decidiu autuar como queixa a denúncia apresentada pela TVI na carta em apreço.

I.7 - Solicitada a informar o que entendesse conveniente, ao abrigo da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a GNR, através do Chefe do Estado-Maior, veio dizer que:

- os militares da GNR em serviço no local, na data referida na queixa da TVI, "estavam superiormente nomeados e em cumprimento do disposto no artº 2º, alínea d) do Decreto-Lei nº 231/93, de 26 de Junho (cf. ainda o Decreto-Lei nº 265/70, de 12 de Junho)";

- o desempenho da missão geral referida, implica a proibição de tudo o que possa impedir ou embaraçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias e a necessidade de autorização por actos que possam afectar o trânsito normal (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/7/961);

- atento o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 2º do Decreto-Lei nº 47123, de 30 de Junho de 1966, e 8º do Decreto-Lei nº 47145, de 18 de Agosto de 1966, a presença de peões no local de serviço de orientação de trânsito por parte dos militares da GNR constituiria concreto estorvo e embaraço para a sua actividade, com directos reflexos no fluxo e escoamento dos veículos;

./.

7646



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

- a proibição da presença de jornalistas nas áreas de serviço dos militares da GNR não visou impedir aqueles de exercerem a sua actividade, mas antes salvaguardar o legitimo exercício das funções da autoridade, na regulação e orientação de uma situação de trânsito congestionado;

- a GNR, através dos seus canais próprios, sempre esteve e estará disponível para, sem quebra da sua missão, cooperar com os órgãos de informação e jornalistas, no desenvolvimento da sua actividade.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a questão posta pela TVI por força do disposto no artigo 3º, alínea a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que atribui à AACS a incumbência de "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa".

A queixa da TVI refere-se a uma actuação da GNR limitadora da livre deslocação de jornalistas no zona da portagem do auto-estrada do Sul que, na opinião da queixosa, poderá configurar violação do direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação, pretendendo a TVI saber como é que os critérios expressos na deliberação da AACS relativa a uma sua queixa anterior contra a actuação da GNR no dia 27 de Junho de 1994 na portagem da Ponte 25 de Abril, deveriam ter sido aplicados neste caso.

II.2 - De acordo com a queixa e o visionamento das "cassettes" recebidas, os militares da GNR em serviço no dia 1 de Setembro de 1994 na zona da portagem da auto-estrada do Sul a partir das 6h15 apenas permitiram aos jornalistas que cobriam os acontecimentos a sua deslocação na zona lateral das faixas de rodagem e fora destas impedindo-os de as atravessarem para se aproximarem das cabines da portagem. De facto, diversos agentes, dispostos ao longo da linha limite das faixas de rodagem, impediam aos jornalistas o seu atravessamento.

II.3 - O Chefe do Estado Maior da GNR alegou que a actuação dos militares desta corporação em serviço na zona da portagem da Ponte 25 de Abril em 1 de Setembro procurava

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

garantir, como lhes compete, a segurança de peões e automobilistas e a fluidez possível do trânsito de veículos, numa situação delicada, e o cumprimento do Código da Estrada que proíbe expressamente o trânsito de peões nas auto-estradas, como era o caso.

Assim, aos jornalistas apenas foi autorizado trabalharem nas bermas das faixas de rodagem, sem riscos para si próprios e para os automobilistas e sem perturbarem o fluxo do trânsito automóvel.

E, de facto, conforme o coronel Leonel de Carvalho refere ao reporter que na berma da auto-estrada o interroga, o trânsito, depois da inibição de os jornalistas atravessarem as faixas de rodagem, decorre com muito maior facilidade.

II.4 - Não há similitude entre esta situação e os acontecimentos que, em 27 de Junho de 1994, tiveram lugar junto da portagem de Sacavém da auto-estrada do Norte (e não Ponte 25 de Abril, como certamente por lapso é indicado na queixa da TVI) entre militares da Brigada de Trânsito e um jornalista da TVI. Conforme é referido no processo então instaurado por este Órgão, tratou-se aí de incidente que ocorreu "nas imediações da entrada na auto-estrada do Norte", em zona onde não era possível alegar riscos para a segurança de peões e/ou automobilistas ou perturbação da fluidez do tráfego automóvel.

No caso em apreço trata-se de acontecimentos que decorrem numa auto-estrada e onde, conforme o reporter informa logo no início do dia 1 de Setembro, "as forças de ordem devem ter instruções para evitar incidentes" pois nem sequer respondem ao lançamento de pedras feito da ponte do Pragal.

Logo às 6h30 a TVI noticia a ocorrência, cerca das 2h40, de um acidente violento, debaixo do ponte do Pragal com dois automóveis, um deles com jornalistas. A reportagem mostra ainda a grande confusão nas portagens, com os jornalistas, de facto, a prejudicarem o fluxo do tráfego e o trabalho dos portageiros.

II.5 - O direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação, nos termos da Lei, tem consagração constitucional (alínea b) do nº 2 do artigo 38º da C.R.P.). Porém, tal direito nos termos da lei não é um direito irrestrito. Há por isso, sempre que este colida com outros, que ter em atenção

./.

76-10



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

a respectiva compaginação, como se afigura ser o caso presente.

Como defende a TVI, havia que considerar, ao decidir das medidas a tomar para garantir a circulação dos veículos e a segurança na auto-estrada, o direito a informar dos jornalistas.

II.6 - Na verdade, a situação vivida no local - auto-estrada do Sul - impunha a cuidada actuação dos agentes encarregados da garantia da circulação de viaturas com segurança e com a maior fluidez possível e a informação podia, como se verifica pela observação das "cassettes" enviadas pela TVI, fazer-se a partir das bermas.

É certo que não era possível entrevistar os automobilistas nas faixas de rodagem, mas a verdade é que o Código da Estrada proíbe expressamente o trânsito de peões nas auto-estradas por manifestas razões de segurança dos peões e dos automobilistas, e a permissão da actuação livre dos jornalistas fora dessas áreas consubstancia já a preocupação por parte da GNR de facilitar o trabalho dos reporteres sem afectar a circulação de veículos e a segurança de peões e automobilistas.

E a verdade é que, conforme se pode verificar pelas "cassettes" enviadas pela queixosa, para entrevistar os automobilistas os jornalistas teriam que atravessar pelo menos a faixa destinada aos transportes públicos e duas "vias verdes", por definição vias rápidas, com riscos evidentes, mesmo que nas outras faixas os automóveis circulassem a velocidade reduzida.

Considera-se assim que não houve violação da lei por parte dos militares da GNR em serviço na zona da Portagem, antes aproveitado o cumprimento da vinculação legal que a obriga a proibir o que impeça ou embarace o trânsito e comprometa a segurança e comodidade dos utentes das vias e, para a GNR, "a presença de peões no local constituia concreto estorvo e embaraço para a sua actividade, com reflexos para o fluxo e escoamento dos veículos."

O Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei nº 62/70, de 20 de Setembro, no seu artigo 7º, nº 3, alínea a), ao reconhecer expressamente o direito dos jornalistas, no exercício de funções, a não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenharem a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da sua actividade profissional, reconhece também as

./.

8651



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

limitações a este direito decorrentes quer de Lei de Imprensa, quer da demais legislação aplicável. E no caso vertente há que ter em conta o Código da Estrada que proíbe expressamente o trânsito de peões nas auto-estradas, para além das alegadas razões de garantia de fluidez do trânsito de veículos e a segurança de peões e automobilistas.

II.8 - O caso do incidente ocorrido com a reporter Teresa Dias Mendes foi claramente provocado por esta ao desafiar pela segunda vez a indicação que já lhe havia sido dada de que não podia deslocar-se para as faixas de rodagem. O seu desafio não justifica contudo que um militar da GNR tentasse bloquear o óculo da câmara de filmar do operador que colhia as imagens da jornalista.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da TVI por alegados impedimentos à liberdade de informação por parte da GNR em serviço na auto-estrada do Sul, junto à zona da portagem da Ponte 25 de Abril, no dia 1 de Setembro de 1994, ao não permitir que os jornalistas atravessassem as faixas de rodagem para entrevistarem os automobilistas que aí transitavam, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, por se ter demonstrado que, para além da proibição legal do trânsito de peões nas auto-estradas, a pretendida deslocação de jornalistas nas faixas de rodagem não só poria em causa a segurança de automobilistas e peões, nomeadamente jornalistas, como prejudicaria ainda a fluidez do intenso trânsito de viaturas que então se verificava.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e contra, com declarações de voto, de Artur Portela, José Garibaldi e Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Fevereiro de 1995

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

8652



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da TVI contra a GNR

Não apoio a deliberação pelos motivos seguintes:

1. Para a TVI, estavam em causa a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Constituição da República Portuguesa, a Lei de Imprensa, aprovada pelo DL 85/75 de 26 de Fevereiro e o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 62/79 de 20 de Setembro, designadamente no que se refere à liberdade de acesso às fontes de informação e ao direito fundamental de informar.

Para a GNR, as suas forças actuaram como o fizeram em cumprimento do disposto no artº 2º, alínea d) do Decreto-Lei nº 231/93, de 26 de Junho e do Decreto-Lei nº 265/70, de 12 de Junho, o que, segundo aquela corporação, "implica a proibição de tudo o que possa impedir ou embaraçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias e a necessidade de autorização por actos que possam afectar o trânsito normal (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/7/961)".

Ainda para a GNR, "a presença de peões no local de serviço de orientação de trânsito por parte dos militares da GNR constituia concreto estorvo e embaraço para a sua actividade, com directos reflexos para o fluxo e escoamento dos veículos", considerando as disposições conjugadas dos artigos 2º do Decreto-Lei nº 47123, de 30 de Junho de 1966 e o 8º do Decreto-Lei nº 47145, de 18 de Agosto de 1966.

2. Cotejando as alegações da TVI e as justificações da GNR: pode a Lei restringir direitos, liberdades e garantias designadamente constitucionais?

Pode, mas, unicamente, nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo essas restrições limitar-se ao indispensável para salvaguardar outros direitos ou interesses protegidos constitucionalmente.

Assim, as únicas restrições à liberdade de imprensa - nomeadamente ao direito de acesso às fontes de informação - terão de decorrer do respeito pelos direitos de outrem, da ordem, da segurança, da saúde ou moral públicas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Terá sido uma destas a justificação da actuação da GNR?

Elemento considerável será o da segurança pública, designadamente na base do contido pelo nº 2 do artigo 26º do Código da Estrada (DL nº 39672, de 20 de Maio de 1954, em redacção do Dec. nº 47070, de 4 de Julho de 1966):

É proibido nas autoestradas o trânsito de peões, animais, velocípedes com ou sem motor, ciclomotores, outros veículos que não sejam veículos automóveis ou tractores.

3. Admito que a totalmente livre circulação dos jornalistas junto aos postos de portagem e nas faixas de rodagem poderia, com efeito, haver posto em risco a segurança dos próprios e das viaturas e causar embaraço aos agentes da GNR.

O facto é que limitar a actuação dos profissionais da comunicação social a uma área exterior às referidas faixas e a considerável distância das cabinas de portagem não era, de todo, nem a única alternativa nem a mais consentânea com o direito de informar.

O respeito pelas normas legais, quer as que a TVI invoca quer as que a GNR alega - como as da preservação da segurança e da melhor actuação das forças da ordem-, poderia ter sido obtido na razoabilidade de uma solução que permitisse a permanência e actividade dos jornalistas junto das cabinas de portagem ou em locais onde o trânsito se imobilizasse por períodos alongados, desde que os profissionais de comunicação social se constituíssem em grupos de número limitado, eventualmente num sistema rotativo.

Limitando a permanência dos jornalistas a uma área distante do local do acontecimento, sem contacto visual e contacto auditivo bastantes, sem encontrar para as circunstâncias uma solução flexível e adequada, não prejudicial nem à missão das forças da ordem nem à dos profissionais de comunicação social nem à possível fluidez do trânsito, a GNR impediu objectivamente o acesso dos jornalistas às fontes de informação (como seriam a observação do comportamento dos automobilistas e a recolha de depoimentos seus), e a concretização dos direitos de informar e de ser informado.

./.

7654



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

4. Assim, entendo que a queixa da TVI deveria ter sido considerada procedente, dado o impedimento de acesso às fontes de informação e, conseqüentemente, do próprio direito a informar e a ser informado, possível que era uma solução diversa da encontrada pelas forças da ordem, satisfatória, essa outra, para a preservação da segurança de pessoas e veículos, a actuação da GNR e a possível fluidez de trânsito.

Mais.

Deveria ter-se feito notar à GNR o que houve de desadequado entre a ordem dada a uma jornalista da TVI e os meios gestuais e verbais para fazer cumprir essa determinação.

Artur Portela
8.2.95

AP/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da TVI contra a GNR

Esta deliberação ilude a questão central colocada pela queixa e que consistia em apreciar a razoabilidade da proibição, imposta pela GNR aos jornalistas, de se aproximarem do local do "engarrafamento" provocado, (isto é, do sítio da notícia) na manhã do dia 1 de Setembro de 1994, mesmo depois de estes terem apresentado uma proposta, que visava harmonizar os diferentes interesses em presença, ao admitir, por um lado, a possibilidade de exercerem a sua actividade em coordenação com a GNR, sem riscos para a sua segurança e sem perturbar a escassíssima fluidez do tráfego e ao exigir, por outro, o seu direito a contactar directamente os utentes da Ponte 25 de Abril.

O bom-senso dessa proposta e a salvaguarda do direito de informar e de ser informado sobre uma questão que assumira expressivo significado político nacional, deveriam ter levado a AACCS a considerar que a actuação da GNR revelou falta de sentido de medida e de proporção, traduzindo-se numa injustificada compressão do direito à informação para além dos limites razoáveis que as circunstâncias impunham.

A falta de razões credíveis para sustentar as restrições impostas aos jornalistas no dia 1 de Setembro seria posteriormente ilustrada pela própria GNR ao autorizar que manifestantes favoráveis ao aumento das portagens levassem a cabo a sua tarefa de agitação, com ampla liberdade e protecção, precisamente nas zonas da portagem a que os jornalistas não tinham tido acesso.

José Garibaldi
8.FEV.95

JG/



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da TVI contra a GNR

O projecto de deliberação aprovado pela maioria desta Alta Autoridade não mereceu o meu voto favorável, pelas razões a seguir enumeradas:

1 - Não é líquido que o nº 2 do artigo 26º do Código da Estrada então em vigor fosse aplicável à situação vertente, no sentido de impossibilitar a presença de jornalistas na praça da portagem. A argumentação apresentada pela GNR perante a AACS não se escuda, de resto, em tal dispositivo legal.

2 - A solução imposta pela GNR aos agentes da informação em serviço naquele local desrespeitou, em absoluto, os princípios de proporcionalidade e adequação inscritos no artigo 18º, nº 2, da Constituição, além de se revelar desconforme ao critério de concordância prática preconizado pelo artigo 335º do Código Civil, para resolução de conflitos de direitos. Não se vislumbra, com efeito, que o alegado direito à segurança e fluidez do tráfego rodoviário tivesse recebido, na circunstância, qualquer compressão susceptível de viabilizar - ainda que com limitações de teor essencialmente volumétrico - o exercício da liberdade de imprensa, na sua componente constitucional (artº 38º, nº 2, alínea d) que é o direito de acesso às fontes de informação.

3 - O acantonamento dos jornalistas nas bermas da estrada, com total impedimento de acesso a outras zonas de reportagem, impossibilitou por completo a realização de entrevistas ou a recolha de quaisquer outros depoimentos, relativamente aos utentes da Ponte 25 de Abril, com o consequente esvaziamento das funções dos profissionais da informação ali presentes. Mesmo o simples bom senso - que nem a invocação de um direito com tutela da Lei Fundamental - aconselharia a que fossem encontradas soluções, pretendidas pelos próprios jornalistas, de compatibilização funcional dos direitos à informação e à segurança.

./.

2657



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

4 - A deliberação em causa silencia inexplicavelmente a atitude despropositada e intimidatória - indigna de um agente da autoridade consciente dos seus deveres - do elemento da GNR que, cumprindo embora ordens de serviço, se opôs por meios grosseiros à presença da repórter Teresa Dias Mendes na zona de acesso interdito. A gravidade dos processos utilizados para o efeito, que incluíram o bloqueamento da câmara de filmar e o pronunciamento de ameaças veladas (mas suficientemente inteligíveis) é por de mais grave para deixar de merecer reparo à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

5 - Factos ocorridos poucos dias depois, que também mereceram cobertura mediática, revelaram uma notória discrepância de atitudes da mesma GNR relativamente à presença de peões na praça da portagem. Tendo, então, a mesma força policial consentido a "contra-manifestantes" o atravessamento da linha demarcadora da "zona de segurança", para a distribuição de propaganda contrária aos autores dos protestos antecedentes, incorreu na violação do dever de isenção prescrito pelo artigo 3º da sua Lei Orgânica, em moldes que não podem deixar de descredibilizar a sua actuação do dia 1 de Setembro.

6 - O sentido da deliberação agora aprovada é substancialmente oposto ao da tomada por esta Alta Autoridade a propósito de factos - muito semelhantes aos aqui analisados - ocorridos em 27 de Junho de 1994, o que introduz uma heterogeneidade inapropriada na doutrina deste Órgão.

Rui Assis Ferreira
09.FEV.95

AF/AM

7657